



Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2003

ANO VII – EDIÇÃO 2712

NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pedido de vista suspende julgamento de Ação Cautelar ajuizada por Roriz

Um pedido de vista do ministro Gilmar Mendes adiou hoje (22/8) a conclusão do julgamento Plenário do STF sobre a Ação Cautelar 34, ajuizada pelo governador Joaquim Roriz para sobrestrar o andamento de um recurso movido junto ao Tribunal Superior Eleitoral pela Coligação Frente Brasília Esperança contra sua diplomação.

O pedido de vista foi feito após os votos dos ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, e Cézar Peluso. Relator da matéria, o ministro Marco Aurélio manteve a liminar concedida por ele para suspender o andamento do recurso apresentado pelas oposições junto ao TSE. Os outros três ministros não referendaram a decisão do relator.

Primeiro a se manifestar sobre a matéria depois do relator, o ministro Joaquim Barbosa votou pela tramitação normal do recurso das oposições junto ao TSE.

De acordo com Joaquim Barbosa, a defesa do governador Joaquim Roriz pretende obter do Supremo uma decisão que confira efeito suspensivo a um recurso que teria poucas chances de ser examinado pelo TSE. “Vejo aí muito mais uma vontade procrastinatória”, considerou ele. Conforme o ministro Barbosa, a jurisprudência do STF seria “eloquente” no sentido de negar essas chances de subida do recurso.

Joaquim Barbosa rejeitou a alegada ofensa ao princípio da ampla defesa por má interpretação do Código Eleitoral, matéria que levaria ao arquivamento do Recurso Extraordinário. Considerou, também, a impossibilidade de exame de matéria infraconstitucional, o que também não autorizaria a subida do RE.

“E o que me causa mais espécie, também, é o fato de que o que se pretende é impedir o órgão jurisdicional de prestar a jurisdição, sob a alegação de que o recurso cabível da decisão a ser proferida não tem efeito suspensivo. Certo, não tem mesmo esse efeito suspensivo, mas isso decorre da própria lei.” concluiu Barbosa.

O ministro Carlos Britto acompanhou o ministro Joaquim Barbosa. “Acho que, em última análise, o que se está fazendo é impedir a parte que fez uso do recurso contra expedição do diploma de obter prestação jurisdicional”, disse.

Britto observou que após ajuizamento do recurso no TSE, a defesa do governador Roriz apresentou pelo menos cinco expedientes processuais com o fim de obstar a tramitação do processo original.

“Em outro aspecto, sempre que interpreto matéria eleitoral, tento homenagear o propósito maior da Constituição que foi, sem dúvida o de cercar as eleições contra a influência do poder econômico, abuso de poder político, fraude, corrupção, ou seja, conferir legitimidade ao processo eleitoral”, votou Britto.

O ministro Cezar Peluso acompanhou a divergência. “É uma questão que se resolve em termos de política legislativa e não de ofensa à Constituição”, votou ele.

No início do julgamento, o relator da Ação Cautelar, ministro Marco Aurélio, levantou questão de ordem relativa a competência para a apreciação da ação. Ele entendeu ser desnecessário o referendo do Plenário, tendo em vista que o Recurso Extraordinário trancado no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a subida do Agravo de Instrumento ao Supremo Tribunal Federal remetia a ele o exame isolado da questão.

“Enquanto se estiver diante de simples Agravo, que somente chega ao colegiado se houver o desprovimento pelo relator e for interposto o regimental, não há competência do colegiado para apreciar, sob ângulo do referendo, porque o ato é de competência estrita do relator, a liminar deferida na cautelar”, afirmou Marco Aurélio.

O ministro Sepúlveda Pertence discordou do relator, ao observar que o Regimento Interno do STF dispõe, nos incisos IV e V do artigo 21, que são atribuições do relator submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares “necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano ou ainda destinados a garantir a eficácia da anterior decisão da causa”.

Segundo ainda Pertence, o caráter excepcional da medida cautelar, “que antecipa provisoriamente os efeitos do provimento do recurso, sobretudo quando concedido em Agravo, reclama que isso possa ser submetido, com a maior urgência, ao colegiado”. O ministro foi acompanhado pelos demais, sendo negada a questão de ordem.

O ministro Sepúlveda Pertence, ao discutir a matéria, disse que grande parte da discussão no RE diz respeito à produção de provas, requerida com a interposição do recurso de diplomação e objeto específico da ação inicial do PT. "Houve desistência de todas essas provas a serem feitas no tribunal", afirmou Pertence.

No Agravo de Instrumento, o governador Roriz sustenta ofensa "ao duplo grau de jurisdição e a violação do direito de defesa, tendo em vista a contraprova. O TSE deu provimento parcial ao agravo, excluindo a contraprova testemunhal solicitada por Roriz.

Jobim garante silêncio a juíza sobre decisões em depoimento para CPI dos Combustíveis

O ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim indeferiu hoje (20/8) pedido de liminar em Habeas Corpus (HC 83438) em que o juiz federal Paulo Sérgio Domingues pedia salvo conduto para a juíza federal titular da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Volta Redonda (RJ), Cláudia Valéria Bastos Fernandes. O motivo da impetração do HC foi o fato de o presidente da comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Combustíveis ter convocado a juíza para comparecer em audiência pública a ser realizada amanhã (21/8), às 10hs, na Câmara dos Deputados.

A CPI tem por finalidade investigar operações no setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação de tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares. No pedido, o juiz alega que a convocação de Cláudia Valéria fere o princípio da independência dos poderes. "Não pode o juiz ser intimado nem muito menos forçado a comparecer a qualquer CPI para dar satisfação dos seus atos jurisdicionais", afirma o juiz no pedido. Alega, ainda, que a juíza corre o risco de ser presa, caso não compareça para prestar esclarecimentos.

Segundo o ministro Nelson Jobim, relator do recurso, o objetivo da convocação da CPI é o de que a juíza preste esclarecimentos sobre fatos pertinentes à investigação da comissão, não havendo nenhum impedimento para o seu comparecimento, pois o ato da convocação não informa que ela tenha proferido algum ato jurisdicional a respeito dos motivos de investigação da CPI. "A só convocação para depor não caracteriza ameaça à liberdade ou ofensa ao princípio da independência dos poderes", sustenta o ministro.

Na decisão, porém, Nelson Jobim assegura à juíza o direito ao silêncio sobre decisões que tenha proferido e frente a eventuais questionamentos sobre decisões de outros juízes.

STF considera inconstitucional resolução que concedia vantagem relativa a férias a magistrados aposentados

O Supremo Tribunal Federal julgou hoje (21/8) procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2579) e declarou inconstitucional a Resolução nº 6 de 1989, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ/ES), que concedia aos magistrados aposentados o acréscimo de 1/3 da remuneração relativamente a férias.

Ao votar pela inconstitucionalidade da Resolução, o ministro Carlos Velloso, relator da ação, afirmou que o direito a férias remuneradas é assegurado ao trabalhador que está trabalhando. A norma, portanto, viola o inciso XVII, artigo 7º da Constituição Federal que determina que somente tem direito a esse acréscimo o servidor com direito a férias anuais remuneradas.

Segundo o ministro, que foi seguido por unanimidade, a Resolução capixaba ofende o princípio da razoabilidade. "Em nome do princípio da moralidade ou em nome do princípio da igualdade não se pode conceder essa remuneração", afirmou.

NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/08/2003 - Gilson Dipp analisa aspectos da quebra do sigilo telefônico

Se no curso de uma escuta telefônica deferida para a apuração de crimes são descobertos outros delitos conexos, ainda que com previsão de pena mais branda, não se devem excluí-los da denúncia. A decisão unânime é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mantendo entendimento do ministro Gilson Dipp, para quem não se pode aceitar a exclusão precipitada desses crimes pois cabe ao juiz avaliar se há provas e definir eventual condenação.

A questão foi definida em um recurso em que a defesa de Wilson Lopes e de Juarez, Isabel, Diones, Helton e Miriam Marin buscava reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade das interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul para seus clientes, que estão sendo acusados de crimes contra a ordem tributária, a saúde pública, o sistema financeiro nacional, a economia popular (agiotagem), além da prática de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha.

Segundo o processo, tudo começou com a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembléia Legislativa, em Porto Alegre, em razão da suspeita de que Juarez Marin e Wilson Lopes estariam envolvidos no crime organizado. Ambos seriam proprietários de uma grande rede de farmácias - Farmácias Econômica - com mais de 20 estabelecimentos e uma movimentação financeira variando de quatro a seis milhões de reais por mês.

A investigação continuou na Polícia Federal, por meio de um procedimento criminal no qual foi deferida judicialmente a quebra do sigilo telefônico de 24 envolvidos na organização criminosa. Apurou-se que Juarez e Wilson, e alguns familiares de Marin, eram os verdadeiros donos de todos os estabelecimentos que compunham a rede. As pessoas físicas e jurídicas constantes dos contratos seriam meros "laranjas", aparecendo para ocultar a organização criminosa e dificultar a apuração dos delitos dela decorrentes.

O relatório da Polícia Federal dá conta que chegaram ao conhecimento da Polícia Fazendária informações sobre prática, por parte das farmácias, de crimes como falsificação de remédios, roubo de cargas de medicamentos e sonegação fiscal. O relatório narra os indícios

levantados junto à rede econômica. As investigações constataram a existência de uma conta bancária na Sufça em nome dos acusados, com depósitos de um milhão de dólares, além da venda de remédios proibidos, como abortivos.

Após dez meses de investigações, foi instaurada ação penal contra os seis acusados, e a denúncia foi recebida pelo juiz federal da cidade gaúcha de Canoas (RS). Eles impetraram pedido de habeas-corpus no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sediado em Porto Alegre, que, no entanto, manteve a legalidade da escuta telefônica.

O tribunal entendeu que se a interceptação foi feita pela autoridade judiciária de acordo com o que dispõe a Lei 9296/96, não poderá ser declarada nula, até porque foi renovada várias vezes por necessidade de se prosseguir nas investigações. Nem seria nula por ter apurado, junto com os crimes punidos com reclusão, aqueles puníveis com detenção (pena mais branda), "porque é impossível em escuta interceptada separar as conversas em razão de os fatos serem apenados de forma mais grave ou mais branda". Para o TRF, os crimes dos quais eles são acusados se situam na chamada macrocriminalidade, cuja investigação passou a ser uma exigência da comunidade internacional e cuja interpretação das normas deve ser feita levando-se em conta essa "nova e preocupante realidade".

No recurso ao STJ, a defesa alega ilegalidade quanto à duração da interceptação, que a autorização da escuta teria sido irregular pois feita antes de qualquer meio de prova; e não teria ficado comprovado ser indispensável como meio de prova. Sustenta, ainda, a ausência de transcrições das conversas interceptadas e que o Ministério Pùblico não teve ciência das medidas investigatórias. Além disso, seria ilegal a gravação das conversas entre os acusados e seu advogado e inadmissível a interceptação telefônica para delitos punidos com detenção. Pretende com o recurso que, declarada a ilegalidade e a constitucionalidade da prova, ela seja desentranhada da ação penal. Dessa forma, pedem que seja declarada, em seguida, a nulidade da ação desde o início. Ou, como alternativa, que sejam consideradas ilegais e inconstitucionais as interceptações quanto aos crimes puníveis com detenção.

Renovação

O relator, ministro Gilson Dipp, manteve a validade do que foi apurado nas escutas telefônicas. Para ele, apesar de a interceptação não poder durar mais de quinze dias, ela pode ser renovada por igual período inúmeras vezes, pois a lei não restringe a quantidade de tal renovação.

O ministro afastou as alegações de que foi irregular a autorização da interceptação telefônica, antes da efetivação de qualquer outro meio de prova. Essas argumentavam que o juiz decretou a quebra do sigilo telefônico antes mesmo de qualquer outro meio de investigação ser efetuado pela autoridade policial, contrariando o artigo 2º da lei nº. 9296/96, que dispõe que "não será admitida a interceptação de interceptações telefônicas quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis". Dipp lembrou que os autos mostram que a quebra do sigilo telefônico só ocorreu em 17/04/01 e foi precedida pelas investigações da CPI da Assembléia Legislativa, em julho de 2000 e que, documentos constantes nos autos dão conta que a polícia já havia realizado diligências, além do que havia sido apurado pela CPI.

Quanto à tese da defesa de que não foi comprovada ser indispensável à renovação dos gramos telefônicos, como meio de prova, o ministro Dipp disse que "a tal comprovação da indispensabilidade não pode ser apreciada na via do habeas corpus". E frisou que, como fora anteriormente ressaltado no processo, "a hipótese trata de crimes complexos, envolvendo, em princípio, organização criminosa bem estruturada, composta de vários integrantes e que se dedica à prática, em tese, de diversos crimes".

A defesa dos indiciados sustenta ainda que, durante o período em que as interceptações foram feitas, a polícia enviava, geralmente quinzenalmente, relatório das escutas para a Justiça Federal, onde não constavam as transcrições das conversas interceptadas, violando dispositivos legais. O ministro Dipp rebateu o argumento destacando "que a lei 9296/96 não determina que os diálogos gravados sejam transcritos em sua integralidade". Mesmo assim, acrescenta o ministro, o juiz de primeiro grau informou que as transcrições foram realizadas na Polícia Federal e constam dos autos, constituindo-se na totalidade dos diálogos gravados nos CDs. E o ministro acrescentou: "Da mesma forma, a cada 15 dias eram trazidas informações para Polícia Federal, tendo sido trazidos os CDs ao final, assim como a integralidade das transcrições feitas. Com o fim do sigilo, a totalidade das gravações e transcrições foi colocada à disposição dos pacientes".

A defesa alegou também que o Ministério Pùblico não teria sido cientificado do curso das investigações. Mas o relator disse que, ao contrário, o "parquet" acompanhou todo o processo das investigações realizado pela Polícia Federal, tomando ciência, igualmente, da interceptação telefônica.

Para os defensores outra irregularidade que constaria do processo seria uma gravação de conversas entre os réus e o advogado, argumento que o ministro Gilson Dipp também rebateu, dizendo que não via áí, qualquer irregularidade flagrante. Ele destacou que, como devidamente informado juiz de primeiro grau o juiz, ao determinar a escuta telefônica, o faz com relação às pessoas envolvidas, referindo os números dos telefones, não cabendo à autoridade policial qualquer tipo de "filtragem". O ministro prosseguiu dizendo que ao juiz cabe avaliar os diálogos que serão usados como prova, podendo determinar a destruição da prova se assim achar conveniente. E Dipp prosseguiu: "No caso, o que ficou evidenciado é que não foi determinada a quebra do sigilo do advogado, em nenhum momento. O que aconteceu foi que, em algumas interceptações, os investigados receberam ligações de Luiz Barbosa, que foram, de maneira automática, gravadas e transcritas".

Uma das últimas alegações de irregularidades questionada pela defesa foi a que é inadmissível a interceptação telefônica para delitos com pena de detenção. O ministro rebateu dizendo que "a maioria dos delitos supostamente elucidados durante as interceptações e que deram origem à ação penal instaurada contra os pacientes, são punidos com essa modalidade de pena privativa da liberdade". Dipp continuou dizendo que, pelo exame do processo, fica constatado que a escuta foi determinada para a obtenção de provas relativas aos crimes punidos com reclusão e, como ressaltado pelo juiz de primeiro grau, se os acusados fizeram provas, nos outros crimes, não há motivo para a anulação de toda a escuta.

O ministro concluiu ao negar provimento que "por todo o exposto, tenho como lícita a interceptação telefônica deferida pela Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais".

25/08/2003 - Presidentes de Tribunais de Justiça concluem encontro com Carta da Bahia

O atual texto do projeto de Reforma do Judiciário apresentado pelo governo federal não traz soluções para a questão da deficiência no atendimento judicial. Essa é a conclusão dos presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, que estiveram reunidos de quinta a sábado em Salvador para discutir a "Reforma do Judiciário da Base".

Segundo a Carta da Bahia, ao invés de estar voltado para a realidade da Justiça comum, que é responsável por 60% da demanda da população, o projeto da Reforma da Previdência aborda muito mais as questões referentes aos Tribunais Superiores.

Para o ministro Nilson Naves, presidente do Superior Tribunal de Justiça, presente na abertura do encontro, é preciso retomar de qualquer jeito a Reforma do Judiciário. Desperdiçar uma década de estudos não seria uma boa solução. "Se conseguirmos aprovar pelo menos cinco dos pontos da Reforma já teremos avançado bastante", disse Naves aos colegas da magistratura.

A seguir a íntegra da Carta da Bahia:

O Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, reunido em Salvador, Estado da Bahia, entre os dias 21 e 23 de agosto, pela unanimidade de seus membros resolve:

1- repudiar, de forma incisiva e veemente, as graves e inadmissíveis ofensas dirigidas à Magistratura Brasileira, pelo Sr. Thomas Skidmore, em entrevista publicada no jornal Estado de São Paulo, reveladoras de profundo desrespeito para com um dos Poderes da República;

2- manifestar sua convicção de que não se construirá a verdadeira Democracia sem um Poder Judiciário independente, forte e respeitado;

3- expressar sua esperança de que o Senado da República aperfeiçoe o texto da reforma previdenciária, reconhecendo necessidade de tratamento especial às carreiras de estado;

4- reiterar sua preocupação com a Reforma do Judiciário, esperando que represente conquista efetiva no sentido de uma prestação jurisdicional célere e eficaz;

5- lamentar que a proposta ora em discussão não contenha contribuição para a melhoria dos serviços judiciais dos Estados, responsáveis por mais de sessenta por cento da atividade judicante do país.

25/08/2003 - Consumidor será indenizado por corte indevido de linha telefônica

A Telemar Norte Leste S/A terá que indenizar consumidor pelo constrangimento causado pelo corte indevido de linha telefônica. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação imposta pelas duas instâncias do Judiciário roraimense à empresa de telefonia. A decisão, unânime, não chegou a envolver o mérito do pedido.

A empresa de telefonia recorreu ao STJ tentando reverter a decisão do Tribunal de Justiça de Roraima que a condenou a pagar 30 salários-mínimos a Márcio Alencar. O TJ considerou ser civilmente responsável a prestadora de serviço público que efetua indevidamente o corte da linha telefônica, causando constrangimento ao cliente.

Segundo a Telemar, a decisão divergiu da jurisprudência do STJ, pois, mesmo reconhecendo que o corte não causou danos de maiores proporções, condenou a empresa a indenizar por dano moral. Alega que o bloqueio durou apenas dois dias e não houve divulgação externa ou qualquer registro em cadastro de créditos, de modo que não existiu nenhum dano à reputação do cliente. "Não há que se discutir desconforto, decorrente da própria vida em sociedade, com ofensa daquela natureza, que extrapolaria o simples inadimplemento", afirma.

O consumidor contesta, afirmando que o corte da linha causou desconforto e angústia porque ele se encontrava convalescendo em casa devido a um acidente automobilístico, tendo ficado impedido, ainda, de tratar de assuntos profissionais estando sem comunicação em razão do corte e preso à cama.

A questão de fundo do recurso da Telemar nem chegou a ser apreciada pelo STJ. O relator, ministro Aldir Passarinho Junior, se viu impedido de analisar o recurso por falhas processuais. Foi mantida, dessa forma, a decisão da Justiça de Roraima, garantindo ao consumidor receber o equivalente a 30 salários-mínimos (R\$ 7.200,00).

25/08/2003 - Justiça do RJ vai analisar processo sobre uso de identidades falsas da Polícia Rodoviária

O crime de falsificação e uso de documento falso deve ser processado e julgado pela Justiça do local onde o documento foi utilizado, quando não for possível identificar onde a falsificação foi realizada. O entendimento unânime é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Turma determinou ao Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Itaboraí, no Rio de Janeiro, a análise e o julgamento de um processo sobre falsificação e uso de identidades falsas da Polícia Rodoviária Federal.

W.P.E. e A.A. foram presos em flagrante na Rodovia BR-101, no Trecho Manilha Duques, no bairro de Calundu, Estado do Rio de Janeiro. Eles foram acusados de roubar um veículo de transporte de valores. Para se livrarem do flagrante, eles apresentaram identidades funcionais da Polícia Rodoviária Federal (PRF) falsificadas.

Diante do flagrante, foi instaurado um inquérito policial contra W.P.E. e A.A. para investigar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 297, 304 e 69 do Código Penal. As carteiras da PRF foram apreendidas e analisadas pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli. O Instituto constatou a falsidade dos documentos.

O inquérito foi encaminhado ao Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Itaboraí (RJ). No entanto, o Juízo Estadual entendeu pela competência da Justiça Federal para a análise e julgamento do caso pelo fato dos documentos funcionais da PRF serem expedidos por órgão da Administração Direta da União.

Ao receber o processo, o Juízo Federal de Itaboraí contestou o entendimento do Juízo Estadual e encaminhou um conflito de competência (tipo de processo) para o STJ indicar o ramo da Justiça competente para decidir a questão. Segundo o Juízo Federal, o simples fato dos documentos supostamente falsificados serem de expedição privativa de órgão da União não caracterizaria, necessariamente, lesão a bens, serviços ou interesses da União.

O Juízo Federal também destacou que os documentos teriam sido apresentados a agentes públicos estaduais, o que pressupõe o interesse do Estado-membro (Rio de Janeiro). Além disso, segundo o autor do conflito de competência, o local onde teria sido realizada a falsificação não teria relevância, outro motivo para o reconhecimento da competência do Juízo do local do uso dos documentos falsos, o Juízo Estadual.

O ministro Gilson Dipp reconheceu a competência do Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal de Itaboraí (RJ) para analisar e julgar o caso. "O entendimento reiteradamente firmado por esta Corte é no sentido de que o processo em julgamento de crimes de falsificação e uso de documento falso, quando da impossibilidade de se determinar o local exato da confecção do documento ilegítimo, cabe à justiça do lugar em que o documento foi utilizado", destacou o relator lembrando trecho do parecer do Ministério Público Federal (MPF). Segundo o MPF, não consta dos autos notícia do local onde os documentos públicos teriam sido falsificados.

Gilson Dipp também ressaltou o fato dos documentos terem sido apresentados perante policiais civis do Estado do Rio de Janeiro, "o que configura o interesse estadual, confirmado pelo fato de se tratar de falsificação grosseira, que não apresenta potencialidade lesiva dirigida à União".

22/08/2003 - STJ: Concessão de licença para acompanhar cônjuge é direito do servidor público

A licença para servidor público acompanhar cônjuge transferido para local de trabalho em outro Estado é um direito do servidor não constituindo faculdade da Administração conceder ou não esse benefício quando solicitado. O entendimento unânime é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Os ministros confirmaram a decisão que autorizou a transferência da bibliotecária Márcia Andrade de Filgueiras Gomes, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde seu marido está lotado.

Segundo o ministro Jorge Scartezzini, relator do processo, a determinação do artigo 84 da Lei 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais) "não se enquadra no poder discricionário da administração, mas sim nos direitos elencados do servidor". Para o ministro, "o 'poderá' é visto como uma faculdade do servidor e não da Administração, ou seja, em havendo a mudança do cônjuge, pode o servidor se valer do direito de avocar tal norma legal".

Jorge Scartezzini também destacou, a título de argumentação, precedente do STJ, também de sua relatoria, no mesmo sentido da decisão da Quinta Turma. "A meu sentir, o bem maior aqui tutelado e que merece total proteção do Estado, não é o interesse particular, mas sim a união e manutenção da própria instituição familiar, cuja proteção é assegurada pela atual Constituição Federal, em seu artigo 226", ressaltou o ministro no precedente citado.

A bibliotecária Márcia Andrade de Filgueiras Gomes, da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), teve negado, pela reitoria da Universidade, seu pedido de licença para acompanhar o cônjuge, o professor Carlos Antonio Ramirez Righi. Ele, também servidor da UFPE, foi transferido para a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Diante da decisão administrativa, a servidora pública interpôs um mandado de segurança.

A Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco concedeu o pedido da bibliotecária autorizando a lotação provisória de Márcia Gomes na UFSC. A UFPE apelou, mas o Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF) manteve a sentença.

Para o TRF, "nas hipóteses de deslocamento do cônjuge ou companheiro, o servidor poderá ser lotado provisoriamente em repartição pública de qualquer ponto do território nacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo". O Tribunal ressaltou ainda que "a permanência da apelada em local diverso ao da família ocasionaria grave abalo à estrutura familiar".

Tentando modificar a decisão do TRF, a UFPE recorreu ao STJ. No recurso, a defesa da Universidade alegou que a decisão de segundo grau teria contrariado o artigo 84 da Lei 8.112/90 por ter transformado o que seria uma faculdade da Administração em obrigação. O pedido foi negado pelo STJ ficando mantida a autorização de transferência provisória da servidora.

22/08/2003 - Para Nilson Naves a Reforma da Previdência não está completa

Salvador (BA) - Duas questões ainda intrigam o ministro Nilson Naves, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em relação à Reforma da Previdência. Na sua opinião, a constituição do fundo de pensão e as regras de transição para quem tem direito à aposentadoria devem ser analisadas mais profundamente.

Para o ministro, algumas mudanças devem acontecer no Senado para que a Reforma atenda de forma satisfatória magistrados e servidores públicos. "As regras ainda não estão claras, e, dessa forma, tanto a magistratura quanto os servidores têm muito a perder", disse ele à imprensa, na ocasião de abertura da 61º Encontro de Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, em Salvador (BA).

Em relação aos fundos de pensão, o ministro é a favor de um modelo que estabeleça tanto a contribuição quanto o benefício. "Não faz sentido se aposentar sem saber quanto se vai receber", assinalou Naves em tom de crítica ao modelo definido pela Câmara.

A regra de transição, de acordo com o ministro, também precisa estar melhor definida. "Ainda está muito confusa", disse ele, que divide opinião com diversos membros da magistratura. Ele disse que vai se esforçar para que mudanças sejam feitas no Senado.

20/08/2003 - Terceira Turma do STJ decide que união estável não é namoro

Um recurso especial impetrado por Godofredo Pimenta de Moura, para afastar o direito total de herança requerido por Maria Divina Heleodora do espólio de João Pimenta de Moura, sob a alegação de que a união dos dois, durante 32 anos, não passou "de um mero namoro", conforme tese do advogado constituído, foi negado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por unanimidade, aprovou voto do ministro Carlos Alberto Menezes Direito, considerando o relacionamento dos dois como união estável, de acordo com a sentença já proferida pelo juizado de primeira instância.

Na sustentação oral que fez no STJ o advogado dos parentes de João Pimenta de Moura disse que, durante 32 anos, ele e Maria Heleodora não tiveram mais "que um longo namoro e, aos namorados, só fica como herança a lembrança dos bons momentos, como as noites de luar, não lhe assegurando qualquer direito de partilhar bens materiais ou de espólios".

Para garantir seu direito Maria Heleodora ajuizou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais um pedido de ação declaratória de união estável, alegando que conviveu com João Pimenta de Moura por cerca de 32 anos como se fossem marido e mulher. No pedido está dito que, no decorrer da convivência adquiriram diversos bens e que, assim, tem direito à totalidade da herança.

A sentença julgou procedente o pedido da autora da ação e João de Moura, até a morte deste, como união estável, determinando, que os bens adquiridos durante a convivência "por serem frutos do trabalho e da colaboração comum, sejam divididas em partes iguais, com exceção do patrimônio amealhado com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união".

O ministro Menezes Direito, em seu voto, mostrou que o TJMG aceitou a tese de que o pedido era mesmo de declaração da existência de união estável, "rotulando a inicial como declaratória de sociedade de fato". Além disso, no processo, as testemunhas declararam que Maria Heleodora estava sempre em companhia de João Pimenta, "ajudava-o nos serviços bancários, costurava suas roupas, cozinhava para o mesmo em sua casa na cidade, freqüentavam juntos a sociedade local como marido e mulher".

O ministro acrescentou ainda que a sentença assinala, "que vieram aos autos documentos públicos emitidos pelo INSS, através dos quais se vê que a apelada foi designada pelo falecido como sua dependente, em razão de sua condição de companheira, o que coloca uma pá de cal em toda a celeuma provocada pelos recorrentes (parentes de João de Moura), inexistindo, assim, quaisquer dúvidas de que Maria Heleodora mantiveram, efetivamente, por longos anos, uma união estável, dissolvida em razão da morte deste".

Inconformado com a decisão do TJMG, Godofredo Pimenta de Moura, em nome dos outros parentes do falecido entrou com um recurso especial no STJ, para tentar impugnar a tese da união estável. Mas o ministro Menezes Direito destacou "que não se tratou, como querem os recorrentes, de um longo namoro" e que, "nas circunstâncias dos autos, esta interpretação é burlesca". E não aprovou o pedido do recurso.

20/08/2003 - Promotor Igor Ferreira da Silva tem pena aumentada por porte ilegal de arma

A pena do promotor Igor Ferreira da Silva, condenado por ter assassinado sua mulher Patrícia Aggio Longo, em 1998, será aumentada em dois anos de prisão, por porte ilegal de arma, conforme decisão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STJ acolheu argumentos do Ministério Público do Estado de São Paulo salientando que o "fato do réu ser promotor não o exime do registro da arma que pretende portar e nem mesmo o autoriza a portar instrumento de uso proibido ou restrito pela lei".

A Quinta Turma ao decidir outro recurso da defesa do promotor, que pedia a mudança do sistema prisional, determinou que o cumprimento da pena de dois anos por porte ilegal de arma seja feito em regime aberto e dessa forma foi modificada a decisão do Órgão Especial Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que o condenou a dois anos de reclusão e ao pagamento de dez dias multa.

Ao conceder o pedido da defesa o ministro relator, Gilson Dipp, argumentou que nessa parte o recurso merece ser acolhido tendo em vista que "se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, eis que sem reincidência e maus antecedentes - por exemplo, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito praticado, como ocorrido in casu".

Igor Ferreira da Silva foi condenado anteriormente a uma pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, tendo sido expedido, na ocasião, um mandado de prisão, mas, desde então, encontra-se foragido. A decisão do STJ não altera a pena já estabelecida na primeira condenação do promotor por homicídio.

NOTÍCIAS

Concurso para juiz aprova apenas 26 de 950 candidatos

Dos 950 inscritos no concurso para juiz do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) apenas 26 candidatos foram aprovados. No edital do concurso, publicado em janeiro deste ano, o TJ/RJ havia oferecido 110 vagas e hoje tem déficit de 200 magistrados.

Para o presidente do TJ/RJ, desembargador Miguel Pachá, a sobrecarga de trabalho dos juízes e desembargadores é um dos problemas mais graves da Justiça fluminense, pois o número de candidatos aprovados nos concursos não preenche as vagas deixadas pelos magistrados em decorrência da aposentadoria ou falecimento.

Está prevista para esta semana a publicação do edital do novo concurso que deverá ser promovido ainda este ano pelo TJ/RJ. "Estamos com quase 200 cargos vagos. Isso provoca uma sobrecarga de trabalho para os que estão em atividade, pois alguns chegam a acumular três comarcas", disse Pachá.

A posse dos novos magistrados será realizada no dia 8 de setembro. O salário inicial é de R\$ 9.842,50. Os novos juízes serão submetidos ao curso preparatório da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj) durante quatro meses e serão supervisionados por outros magistrados. Além disso, os novos magistrados ocuparão a vaga de juiz substituto e só ocuparão a vaga de titular da vara após promoção por merecimento.

Este ano, a maioria dos aprovados não é do sexo feminino, como tem sido nos últimos concursos. Desta vez, houve equilíbrio: 13 homens e 13 mulheres. Lúcia Mothé Glioche foi a primeira colocada do 37º concurso para ingresso na magistratura de carreira do Estado do Rio de Janeiro. A média da candidata foi de 8,33. O último colocado foi Marcus Vinícius Miranda Gonçalves com a média de 4,97.

Alguns candidatos já são concursados como Lúcia Mothé Glioche que é promotora de Justiça do 3º Tribunal do Juri. O segundo colocado do concurso, Rafael Rodrigues Carneiro, é procurador da Fazenda e o terceiro, Luis Cláudio Rocha Rodrigues, é juiz de Rondônia, mas foi submetido ao exame. Cerca de 20 funcionários do TJ/RJ também concorreram às vagas. Foram aprovados cinco entre os quais dois oficiais de Justiça. (F.A.)

LISTA DOS APROVADOS**NOME MÉDIA**

Lúcia Mothé Glioche	8,33
Rafael Rodrigues Carneiro	7,73
Luis Claudio Rocha Rodrigues	7,61
Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa	7,19
Paula do Nascimento Barros González	6,39
Felipe Pinelli Pedalino Costa	6,34
Carlos Eduardo Iglesias Diniz	6,31
Renata Val e Pacheco de Medeiros	6,29
Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves	6,23
Wladimir Hungria	6,20
Livingstone dos Santos Silva Filho	6,17
Renata Guarino Martins	6,15
Alexandre Pimentel Cruz	6,07
Fernanda Magalhaes Freitas	6,03
Ana Beatriz Ramos Porto Mendes	6,01
Juliana Grillo El-Jaick	5,75
Elisabete da Silva Franco	5,72
Patricia Domingues Salustiano	5,63
Renata Travassos Medina	5,62
Márcio Barenco Corrêa de Mello	5,57
Suzane Macedo Licks	5,55
Albert Danan	5,53
Camila Prado	5,43
Leonardo Teles	5,41
Paulo Luciano de Souza Teixeira	5,38
Marcus Vinícius Miranda Gonçalves	4,97

Fonte: Diário Oficial - Seção I - Estadual - 25/08/2003

INADIMPLÊNCIA

Aviso tem de ser por carta registrada, 15 dias antes Inclusão de nome na Serasa só com aviso prévio.

O consumidor brasileiro não terá mais a desagradável surpresa de saber que seu nome está na lista dos devedores da Centralização de Serviços Bancários (Serasa) apenas quando tentar fazer uma compra. A Justiça determinou que a Serasa informe ao consumidor, por meio de carta registrada, 15 dias antes da inclusão do nome do devedor no cadastro.

As informações são da Procuradoria da República em São Paulo. A decisão foi da 20ª Vara da Justiça Federal de São Paulo e condenou a entidade a acatar uma série de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o Ministério Público Federal, que abriu o processo, a decisão já está valendo desde junho, quando a Justiça acatou um pedido de embargo de declaração pedindo tutela antecipada da decisão, ou seja, que tivesse validade imediatamente.

A Serasa informou que está recorrendo dessas decisões, mas disse não ter detalhes dessa específica. Para ter validade, a decisão precisa ser divulgada no Diário Oficial da União e a empresa ser notificada. Além disso, o processo ainda está em fase de apelação, o que pode reverter a situação a qualquer momento.

Mas, segundo informações do procurador da República André de Carvalho Ramos a ação acolhida pela juíza Giselle de Amaro e França obriga que a Serasa, antes de incluir um novo nome na lista, consiga provas de seus clientes - as lojas, os bancos e financeiras - de que a pessoa realmente tem uma dívida.

Além disso, a medida protege o consumidor ao mostrar que houve erro na inclusão do seu nome em algum cadastro. Caso seja comprovado erro, a Serasa terá que retirar os dados cadastrais indevidos e também pagar uma multa de R\$ 5 mil, que serão revertidos para o Fundo Federal de Direitos Difusos.

Esse processo, solicitado pelo procurador Ramos, está aberto desde o ano passado, mas a Serasa tem conseguido evitar a efetivação da decisão. No ano passado, quando houve o primeiro parecer da Justiça favorável ao consumidor, a empresa solicitou mais detalhes da decisão, que só foram prestados em abril. Com os detalhes em mão, a Serasa pediu o embargo da decisão, medida que foi derrubada agora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno
BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 0010 03 000385-8

IMPETRANTE: WALTER ARRUDA CABRAL

ADVOGADOS: WALDIR LINCOLN PEREIRA TAVARES E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE COATORA – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA – EXTINÇÃO DO WRIT SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

Constitui dever imposto à parte, sobretudo em tese de ações mandamentais, a indicação escorreita na exordial da pessoa contra quem é dirigida a ação.

Desrespeitada tal regra, restando manifesta a ilegitimidade ad causam passiva, a extinção do processo sem análise de mérito se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, em sua composição plena, em julgar extinto o processo, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte dias do mês de agosto do ano de 2003.

Des. Ricardo Oliveira – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter - Relator

Des. José Pedro – Julgador

Des. Mauro Campello – Julgador

Dr. Edson Damas – Procurador Geral de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE AGOSTO DE 2003.

BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única

BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Robério Nunes, Presidente em exercício, da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **02 de Setembro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.000226-4 – Boa Vista/RR.

Agravante: Mauro Silvano e Berenice Ribeiro do Prado
Advogado: José Luis Antônio Camargo
Agravado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: Helder Figueiredo Pereira
Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Apelação Cível N.º 030/2000 / N.º 0010.03.000935-0 – Boa Vista/RR.

Apelante: Romero Jucá Filho
Advogado: Maryvaldo Bassal de Freire
Apelado: Neudo Ribeiro Campos
Advogada: Geralda Cardoso de Assunção
Relator: Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira
Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Apelação Cível N.º 0010.03.000321-3 – Boa Vista/RR.

Apelante: A. A. M. C. B.
Advogado: Jorge da Silva Fraxe
Apelado: P. R. B.
Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira e outro
Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)
Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Apelação Cível N.º 0010.03.001163-8 – Boa Vista/RR.

1.º Apelante/ 2.º Apelado: Arnaldo José Ferreira
Advogados: Alexandre Dantas e outros
2.º Apelante/ 1.º Apelado: Estado de Roraima
Procurador Judicial: Edmilson Macedo de Sousa
Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)
Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.001236-2 – Boa Vista/RR.

Agravante: Rômulo dos Santos Mangabeira
Advogado: Mário Tavares
Agravado: Máximo Aurélio de Oliveira Azevedo Cruz
Advogados: Pedro Xavier Coelho Sobrinho e outros
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado, na forma do inciso V do art. 527, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 26 de agosto de 2003.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Correição Parcial N.º 0010.03.001353-5 – Boa Vista/RR.

Autor: Luis Antonio Batista
Advogado: Luis Antonio Batista
Réu: Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DESPACHO

Vistos, etc.

Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para funcionar no presente feito.

Encaminhem-se os autos à Distribuição.

Boa Vista, 26 de agosto de 2003.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 26 DE AGOSTO DE 2003.

BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES
Secretária da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

ATO N.^o 235, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a nomeação do candidato **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA** para o cargo de Assistente Judiciário, Código TJ/NM-2, Classe A, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, realizada através do Ato n.^o 221, de 22.08.2003, publicado no DPJ n.^o 2710, de 23.08.2003, em virtude de ter firmado termo de desistência definitiva.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PORTARIA N.^o 623, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, sem ônus, nos dias 04 e 05.09.2003, do Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito, Titular da 1.^a Vara Criminal, em razão do lançamento do Livro “Direito Penal e Processual Penal Luso-Brasileiro – Breves Reflexões”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	021/2002
ADITAMENTO:	SEGUNDO TERMO ADITIVO
CONTRATADA:	Rorserc - Roraima Serviços e Comércio Ltda.
REPRESENTANTE:	Charles de Lima Bessa
OBJETO:	Acrescer um posto de servente ad quantitativo originalmente licitado.
DATA:	Boa Vista, 23 de julho de 2003.

REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO	
EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	020/2003
PERMITENTE:	Boa Vista Energia S/A

PERMISSIONÁRIO:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
OBJETO:	Compartilhamento de infra-estrutura (postes).
VIGÊNCIA:	60 (sessenta) meses a contar da assinatura
DATA:	Boa Vista, 01 de agosto de 2003

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º **1496/03**

Origem: **Comissão Permanente de Licitação.**

Assunto: **Solicita interrupção das férias do servidor Aldair Ribeiro dos Santos.**

DECISÃO:

Acolho a manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fls. 06).

Via de consequência, defiro o pleito, ficando as férias para serem usufruídas no período de 27.10.03 a 12.11.03.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2003.

Bel.^a LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

COMARCA DE BOA VISTA

2ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
Gursen de Miranda

Escrivão Judicial
Djacir Raimundo de Sousa

**Expediente do dia 26 de agosto de 2003
para ciência e intimação das partes.**

PROC. N.º 0010 03 068129-9 – PRISÃO EM FLAGRANTE

Parte Autora: Justiça Pública Estadual

Promotor de Justiça: Dr. ISAIAS MONTANARI JÚNIOR

Acusada: GALDINO JOSÉ DA GAMA

Artigo: 12, c/c 18, III, da Lei 6.368/76 e art. 333, na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro

DESPACHO INICIAL: Cite-se o denunciado GALDINO JOSÉ GAMA, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 10.409/02: art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão inicial, sobre o recebimento da denúncia. Defiro cota ministerial de fls. 38v. Requisitem-se, folha de antecedentes, laudo de exame definitivo da droga apreendida, e laudo de lesões corporais. Designo o dia 28 de agosto de 2003, às 8h30, para interrogatório inicial. Comarca de Boa Vista (RR); em 25 de agosto de 2003- Gursen De Miranda – Juiz de Direito – Titular da 2ª Vara Criminal

Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2003

Djacir Raimundo de Sousa
Escrivão Judicial

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

MM. Juiz de Direito cooperador
DR. MARCELO MAZUR

Escrivão Titular
Francivaldo Galvão Soares

Expediente do dia 26 de Agosto de 2003 para ciência e intimação das partes.

Processo nº 010 03 068329 5

Autora: Justiça Pública

Réu(s): ARLEN AVELINO GREGÓRIO

Advogado: Dr. LUIS AUGUSTO MOREIRA

Despacho: Audiência de interrogatório designada para o dia 09/09/2003 às 08:00 horas.

Processo nº 010 03 067220 7

Autora: Dr. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

Réu(s): CLEMERSON SOUZA MOURA

Despacho: Responda o requerente à cota ministerial de fls. 07, no prazo de 05 dias.

Processo nº 010 02 022633 7

Autora: Justiça Pública

Réu(s): JOCIVALDO ALMEIDA PONTE E ROSIANA GOMES DE ALBUQUERQUE

Final de Decisão: "... Por consequência, a acusada Rosiana Gomes de Albuquerque deve também permanecer presa para assegurar a possível aplicação da Lei Penal. Intimem-se. BV/RR 25/08/2003 (a) Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO.

5^a VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito.

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

MM. Juiz de Direito Substituto

LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO

Expediente do dia 26 de agosto de 2003

Para ciência e intimação das partes.

Proc. 03 068030-9 AÇÃO PENAL

Vítima: O ESTADO

Réu: TACIL DO NASCIMENTO

FINAL DE DECISÃO: "(...) Assim, em consonância com o parecer ministerial e pelo acima fundamentado, DETERMINO A REMESSA IMEDIATA DOS PRESENTES AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE RORAIMA. Urgencie-se, pois os autos encontram-se em justificável mora, apesar de tratar de réu flagranteado. P.R.I. Intime-se o MP do teor desta decisão. Anotações e baixas de praxe". Boa Vista(RR), em 26 de agosto de 2003. **Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho** - Juiz de Direito Substituto em Exercício da 5^a Vara Criminal

Proc. 02 029690-0 AÇÃO PENAL

Vítima: FRANCISCA PRADO SILVA

Réu: ANTÔNIO DIERCI DIENI DOS SANTOS

Advogado: **Dr. Wanderlei Oliveira.**

FINALIDADE: Intimar o Advogado em epígrafe para tomar ciência da audiência testemunha denúncia designada para o dia 22 de setembro de 2003, às 15:00 horas.

Proc. 02 021519-9 AÇÃO PENAL

Réu: PEDRO DE ALCANTRA DUQUE CAVALCANTE.

Advogado: **Dr. João Alfredo Ferreira.**

FINALIDADE: Intimar o Advogado em epígrafe para tomar ciência da Expedição da Carta Precatória de fls. 82.

Proc. 01 014312-0 AÇÃO PENAL

Réu: JORGE DOS SANTOS SOUZA.

Advogado: **Dr. Domingos Sávio Moura Rebelo.**

FINALIDADE: Intimar o Advogado em epígrafe para tomar ciência da audiência testemunha defesa antecipada para o dia 08 de setembro de 2003, às 15:00 horas.

Proc. 01 014851-7 AÇÃO PENAL

Vítima: ESTADO DE RORAIMA

Réu: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS LIMA.

Advogado: **Dr. Alexandre Dantas e Outro.**

FINALIDADE: Intimar o Advogado em epígrafe para tomar ciência da audiência testemunha denúncia designada para o dia 09 de setembro de 2003, às 10:00 horas.

Proc. 01 014851-7 AÇÃO PENAL

Vítima: DIRCEU PANTOJA MENDES

Réu: RONÉSIMO DOS SANTOS SILVA.

Advogado: **Defensoria Pública.**

FINAL DE DECISÃO: “(...) Posto isso, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo acima fundamentado, a realização de colheita da prova testemunhal *ad perpetuam rei memoriam* e, ainda, a prisão preventiva do réu **RONÉSIMO DOS SANTOS SILVA**. Expeça-se mandado de prisão. Ciência ao MP e a DPE. Pauta-se audiência de oitiva de testemunhas de acusação.

Publique-se. Intime-se todos”. Boa Vista(RR), em 12 de agosto de 2003. **Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho** - Juiz de Direito Substituto em Exercício da 5ª Vara Criminal

Álvaro de Oliveira Júnior
Escrivão da 5ª Vara Criminal

COMARCA DE SÃO LUIZ

EDITAL DE 1^a e 2^a PRAÇA

A Dra. Lana Leitão Martins de Azevedo, Juíza de Direito Substituta, da Única Vara Cível da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, torna público que será realizada a seguinte praça:

PROCESSO: Ação de Execução, processo nº 060 02 583-5.

PARTES: Jair Luiz do Nascimento move contra Francisco de Fátima Rego.

OBJETO DA PRAÇA: 01(um) Imóvel rural denominado lote 496, localizado na BR – 210, Km 61, São Luiz do Anauá/RR, avaliado em R\$ 68.263,70 (sessenta e oito mil duzentos e sessenta e três reais e setenta centavos).

DATA, HORÁRIO E LOCAL: 1^a Praça do bem penhorado: Dia 25.08.2003, às 10h, na sede deste Juízo, sito na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz do Anauá/RR. Não alcançando lance superior ao da avaliação, seguir-se-á 2^a Praça, no dia 01.09.2003, no mesmo horário e local, pelo maior lance.

E para o devido conhecimento de todos mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz do Anauá/RR, 29 de abril de 2004. Eu, Francisco Antonio Bezerra Júnior (Técnico Judiciário) digitei e Marcus Vinícius de Oliveira (Escrivão Judicial), conferiu e assinou de ordem da MM Juíza de Direito Substituta desta Comarca.

Marcus Vinícius de Oliveira
Escrivão Judicial

COMARCA DE MUCAJAÍ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL**

Processo: n.º **0030 02 000829-5**

Exequente: **MANOEL PEREIRA DA SILVA**

Executada: **ADREIA LOPES CAMARGO**

O DR. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Mucajá/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e Termo da Ação de Execução de Título Extra Judicial, Processo n.º 0030 02 000829-5, em que consta como exequente **MANOEL PEREIRA DA SILVA** e executada **ANDREIA LOPES CAMARGO**, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica através deste **INTIMADA**, a executada **ANDREIA LOPES CAMARGO**, brasileira, com endereço ignorado, para que tome ciência da **R. SENTENÇA** a seguir transcrita: “**JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL**, nos termos do disposto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Devolva-se o título executivo, mediante o fornecimento de fotocópia. Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, primeira parte, da Lei 9.099/95). No trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. P. R. I. Mucajá, 30 de abril de 2003. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO.**” E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se. Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2003 (dois mil e três). Eu, E. S. S., o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ELTON PACHECO ROSA
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: **EXECUÇÃO**

Processo: n.º **0030 02 000236-3**

Exequente: **JOSÉ ALVES**

Executada: **VALDINA S. FREITAS**

O DR. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Mucajá/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e Termo da Ação de Execução, Processo n.º 0030 02 000236-3, em que consta como exequente **JOSÉ ALVES** e executada **VALDINA S. FREITAS**, e como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica através deste **INTIMADA**, a executada **VALDINA S. FREITAS**, brasileira, com endereço ignorado, demais dados também ignorados, para que tome ciência da **R. SENTENÇA** a seguir transcrita:
“JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL, nos termos do disposto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Devolva-se o título executivo extrajudicial à parte exequente, mediante o fornecimento de fotocópia. Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, primeira parte, da Lei 9.099/95). No trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. P. R. I. Mucajá, 22 de maio de 2003. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO.**” E como a parte atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2003 (dois mil e três). Eu, E. S. S., o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ELTON PACHECO ROSA
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: **EXECUÇÃO**

Processo: n.º **0030 02 000855-0**

Exequente: **JOSÉ MONTEIRO DA CUNHA**

Executada: **MANOEL ANTONIO DOS SANTOS vulgo (MANOLO)**

O DR. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Mucajá/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e Termo da Ação de Execução, Processo n.º 0030 02 000855-0, em que consta como exequente **JOSÉ MONTEIRO DA CUNHA** e executado **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS vulgo (MANOLO)**, e como não foi possível intimá-los pessoalmente, fica através deste **INTIMADOS**, o exequente **JOSÉ MONTEIRO DA CUNHA**, brasileiro, casado, funcionário público, filho de Raimundo Torres da Cunha e de Rita Monteiro da Cunha, RG. n.º 110.381 SSP/RR e CPF sob o n.º 019.395.438-94, e o executado **MANOEL ANTONIO DOS SANTOS vulgo (MANOLO)**, brasileiro, motorista, CPF. n.º 251.144.922-68, ambos com endereço ignorado, para que tomem ciência da **R. SENTENÇA** a seguir transcrita: “**JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL**, nos termos do disposto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Devolva-se o título executivo a parte exequente, mediante o fornecimento de fotocópia. Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, primeira parte, da Lei 9.099/95). No trânsito em Julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. P. R. I. Mucajá, 30 de abril de 2003. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO.**” E como as partes atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2003 (dois mil e três). Eu, E. S. S., o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ELTON PACHECO ROSA
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: **EXECUÇÃO**

Processo: n.º **0030 02 000856-8**

Exequente: **JOSÉ MONTEIRO DA CUNHA**

Executada: **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS vulgo (MANOLO)**

O DR. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Mucajá/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e Termo da Ação de Execução, Processo n.º 0030 02 000856-8, em que consta como exequente **JOSÉ MONTEIRO DA CUNHA** e executado **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS vulgo (MANOLO)**, e como não foi possível intimá-los pessoalmente, fica através deste **INTIMADOS**, o exequente **JOSÉ MONTEIRO DA CUNHA**, brasileiro, casado, funcionário público, filho de Raimundo Torres da Cunha e de Rita Monteiro da Cunha, RG. n.º 110.381 SSP/RR e CPF sob o n.º 019.395.438-94, e o executado **MANOEL ANTONIO DOS SANTOS vulgo (MANOLO)**, brasileiro, motorista, CPF. n.º 251.144.922-68, ambos com endereço ignorado, para que tomem ciência da **R. SENTENÇA** a seguir transcrita: “**JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL**, nos termos do disposto no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Devolva-se o título executivo a parte exequente, mediante o fornecimento de fotocópia. Sem custas, nem honorários advocatícios (art. 55, *caput*, primeira parte, da Lei 9.099/95). No trânsito em Julgado, dê -se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. P. R. I. Mucajá, 30 de abril de 2003. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO.**” E como as partes atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 07 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2003 (dois mil e três). Eu, E. S. S., o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ELTON PACHECO ROSA
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: **LESÃO CORPORAL**

Processo: n.º **0030 02 000085-4**

Vítima: **PATRÍCIA NASCIMENTO LIMA**

Autor do Fato: **ERIS CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO**

O DR. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Mucajá/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e Termo da Ação de Lesão Corporal, Proc. n.º 0030 02 000085-4, em que consta como vítima **PATRÍCIA NASCIMENTO LIMA** e autor do fato **ERIS CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO**, e como não foi possível intimá-los pessoalmente, fica através deste **INTIMADOS**, a vítima **PATRÍCIA NASCIMENTO LIMA**, brasileira, amasiada, filha de João Cruz Lima e de Nilda do Nascimento Lima, natural de Manacapuru/AM, nascida no dia 18/02/1980, e **ERIS CARLOS MONTEIRO FIGUEIREDO**, brasileiro, solteiro, natural de Humaitá/AM, filho de Sebastião Garcia de Figueiredo e de Antônia Monteiro de Figueiredo, ambos com endereço ignorados, para que tomem ciência da **R. SENTENÇA** a seguir transcrita: “Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade do autor do fato **ERIS CARLOS MONTEIRO DE FIGUEIREDO**, pela renúncia tácita da vítima ao direito de representação, com fulcro nos arts. 103 e 107 do Código Penal – de aplicação subsidiária à espécie, por força do art. 92 da Lei dos Juizados Especiais – c/c art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Mucajá, 05 de agosto de 2003. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO.**” E como as partes atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2003 (dois mil e três). Eu, E. S. S., o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ELTON PACHECO ROSA
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: **LESÃO CORPORAL**

Processo: n.º **0030 02 001177-8**

Vítima: **POLICIAIS CIVIS E MARCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**

Autor do Fato: **JAIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS**

O DR. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Mucajá/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e Termo da Ação de Lesão Corporal, Proc. n.º 0030 02 001177-8, e como não foi possível intimá-los pessoalmente, fica através deste **INTIMADOS**, o Sr. **HERISBERTO MOISÉS CRUZ TAVARES**, brasileiro, amasiado, e **JEFERSON CONCEIÇÃO DOS**

SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de José Cardoso dos Santos e de Matilde Conceição de Souza Santos, ambos com endereço ignorados, para que tomem ciência da **R. SENTENÇA** a seguir transcrita: “Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade de **JAIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS** e de **JEFERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, pela renúncia tácita das vítimas ao direito de representação, aplicando por analogia *in bonan partem* o que dispõe o art. 107, inciso V, do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. P. R. I. Mucajá, 28 de fevereiro de 2003. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO.**” E como as partes atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2003 (dois mil e três). Eu, E. S. S., o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ELTON PACHECO ROSA
Escrivão Judicial Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

Natureza da Ação: LESÃO CORPORAL

Processo: n.º **0030 02 001080-4**

Vítima: **NELSON SOUZA COSTA**

Autor do Fato: **ADAIR MARQUES DE SOUZA**

O DR. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Mucajá/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se Processam os atos e Termo da Ação de Lesão Corporal, Proc. n.º 0030 02 001080-4, em que consta como vítima **NELSON SOUZA COSTA** e autor do fato **ADAIR MARQUES DE SOUZA**, e como não foi possível intimá-los pessoalmente, fica através deste **INTIMADOS**, a vítima **NELSON SOUZA COSTA**, brasileiro, filho de Sebastião Palmeira da Costa e de Maria de Souza Costa, e autor(a) do fato **ADAIR MARQUES DE SOUZA**, brasileira, filha de Tereza de Freitas, ambos com endereço ignorados, para que tomem ciência da **R. SENTENÇA** a seguir transcrita: “Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade do autor do fato **ADAIR MARQUES DE SOUZA**, pela renúncia tácita da vítima ao direito de representação, com fulcro nos arts. 103 e 107 do Código Penal – de aplicação subsidiária à espécie, por força do art. 92 da Lei dos Juizados Especiais – c/c art. 76, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas. Proceda o cartório a competente distribuição e registro dos presentes autos no Juizado Especial Crimina. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias. Mucajá, 25 de janeiro de 2002. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA, JUIZ DE DIREITO.**” E como as partes atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital com prazo de 15 (quinze) dias, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Cumpra-se, Observadas as prescrições legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá – Roraima, aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto do ano de 2003 (dois mil e três). Eu, E. S. S., o digitei e eu, Escrivão Judicial subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

ELTON PACHECO ROSA
Escrivão Judicial Substituto

COMARCA DE RORAINOPOLIS/RR

MM. Juíza de Direito Titular
Maria Aparecida Cury

Escrivão em Exercício
Pablo Raphael dos Santos Igreja

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60(SESSENTA) DIAS

A DRA. MARIA APARECIDA CURY, MM. JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos do Inquérito Policial n.º 0047 02 000874-5, tendo como Indiciado **RAMILDO MOTA DE OLIVEIRA** e vítima **POLICIAIS MILITARES**, incurso nas penas do Art. 329, 330 e 331 do CPB, fica **INTIMADO, RAMILDO MOTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Itamarajú/BA, mecânico, filho de Ramiro de Matos de Oliveira e Nilza Mota de Oliveira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, da R. Decisão a seguir transcrita: Isto Posto, com fundamento nos art. 109, inciso V e 107

inciso IV, primeira figura, Julgo Extinta a punibilidade do indiciado RAMILDO MOTA DE OLIVEIRA, tendo em vista o transcurso do lapso prescricional. Sem custas. Dou as partes presentes por intimadas. Intime-se o indiciado por edital vez que se encontra em lugar incerto e não sabido. Após o trânsito em julgado dê-se as baixas necessárias e arquive-se os autos. Rls. 07/08/2003, Dra. Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou a MM Juíza de Direito Substituta desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos quatorze do mês de agosto do ano de dois mil e três. Eu, Pablo Raphael dos Santos Igreja, Escrivão em Exercício, confiro e subscrevo.

Pablo Raphael dos Santos Igreja
Escrivão em Exercício

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 446, DE 21 DE AGOSTO DE 2003.

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

R E S O L V E:

I - Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidor com a finalidade de participar do Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos de Terceirização, Serviços e Compras no Serviço Público.

Destino: Rio de Janeiro/RJ.

Período de afastamento: 08 a 12.09.2003.

N.º de diárias: 4,5 (quatro e meia)

Servidor: MÁRCIO DUARTE MOTTA – Coordenador de Serviços Gerais, símbolo CJ-2.

Valor unitário da diária: R\$ 198,00

Valor total das diárias: R\$ 891,00

Valor do adicional: R\$ 132,00

Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 91,75

Valor a ser pago: R\$ 931,25

II - DETERMINAR QUE AS DIÁRIAS NÃO UTILIZADAS SEJAM RESTITUÍDAS EM 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DE RETORNO À SEDE, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO - Presidente do TRE/RR

PORTARIA N.º 447, DE 21 DE AGOSTO DE 2003.

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

R E S O L V E:

I – Tornar sem efeito a Portaria GP n.º 399, de 14 de julho de 2003, publicado no DPJ/RR, Edição n.º 2684, de 16/07/2003.

II – Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidores para participarem do Curso “Procedimentos e Rotinas para Cálculo de Aposentadorias e Pensões no Serviço Público de acordo com a Reforma Previdenciária”.

Destino: Belo Horizonte/MG.

Período do afastamento: 26 a 30.08.2003.

N.º de diárias: 4,5 (quatro e meia)

Servidores:

IRLANE GOMES BRAGA – Chefe da Seção de Registros Funcionais, símbolo FC-5;

ED LUIZ PAULA MONTEIRO – Assistente de Chefia da Seção de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação, símbolo FC-4;

JURANDIR SOUSA CARDOSO JÚNIOR – Assistente de Chefia da Seção de Normas, símbolo FC-4.

Aos três servidores:

Valor unitário da diárida: R\$ 165,00

Valor total das diáridas: R\$ 742,50

Valor do adicional: R\$ 132,00

Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 73,40

Valor a ser pago: R\$ 801,10

III - DETERMINAR QUE AS DIÁRIDAS NÃO UTILIZADAS SEJAM RESTITUÍDAS EM 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DE RETORNO À SEDE, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO - Presidente do TRE/RR

P O R T A R I A N.º 448, DE 22 D E A G O S T O D E 2 0 0 3 .

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

R E S O L V E :

I – Conceder diáridas na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidora para participar dos trabalhos da Comissão Executiva Nacional do Projeto Eleitor do Futuro, bem como das solenidades de Lançamento da Campanha “Voto Ético” e do I Ciclo de Palestras da EJE/MS.

Destino: Campo Grande/MS.

Período do afastamento: 31.08 a 04.09.2003.

N.º de diáridas: 4,5 (quatro e meia)

Servidora: DANIELA CIDADE NOGUEIRA – Oficial de Gabinete da Presidência, símbolo FC-5.

Valor unitário da diárida: R\$ 165,00

Valor total das diáridas: R\$ 742,50

Valor do adicional: R\$ 132,00

Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 73,40

Valor a ser pago: R\$ 801,10

II - DETERMINAR QUE AS DIÁRIDAS NÃO UTILIZADAS SEJAM RESTITUÍDAS EM 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DE RETORNO À SEDE, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO - Presidente do TRE/RR

P O R T A R I A N.º 449, D E 22 D E A G O S T O D E 2 0 0 3 .

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Art. 1º. Alterar a Comissão Especial de Licitação passando a ser constituída pelos servidores ANTÔNIO FERREIRA GOMES - Presidente, JURANDIR SOUSA CARDOSO JÚNIOR e HÉLIO BRILHANTE PEREIRA – Membros.

Art. 2º. Servirão como suplentes os servidores JOAQUIM TORRES FILHO e NASSER HUMZE HAMID.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO - Presidente do TRE/RR

P O R T A R I A N.º 450, D E 22 D E A G O S T O D E 2 0 0 3 .

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

R E S O L V E :

I – Conceder diáridas na forma discriminada a seguir:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2712 Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2003.

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidor com a finalidade de representar a Presidência do TRE/RR junto à Secretaria do Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos do Ministério da Justiça, na sessão de julgamento do processo de doação do micro-ônibus e equipamentos de informática.

Destino: Brasília/DF.

Período do afastamento: 27 a 30.08.2003.

N.º de diárias: 3,5 (três e meia)

Servidor:

DR. ISAÍAS COSTA DIAS – Diretor-Geral do TRE/RR, símbolo CJ-4.

Valor unitário da diária: R\$ 231,00

Valor total das diárias: R\$ 808,50

Valor do adicional: R\$ 132,00

Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 55,05

Valor a ser pago: R\$ 885,45

II - DETERMINAR QUE AS DIÁRIAS NÃO UTILIZADAS SEJAM RESTITUÍDAS EM 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DE RETORNO À SEDE, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO - Presidente do TRE/RR

P O R T A R I A N.º 451, D E 22 D E A G O S T O D E 2 0 0 3 .

O Desembargador MAURO CAMPELLO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições e na forma da Resolução do TSE n.º 20.251, de 24 de junho de 1998, e do art. 22, § 8º, da Lei n.º 8.460/92 (redação dada pela Lei n.º 9.527/97),

R E S O L V E:

I – Conceder diárias na forma discriminada a seguir:

Descrição sintética do serviço a ser executado: deslocamento de servidor para participar do Curso “A Lei de Responsabilidade Fiscal na Prática – Uma nova abordagem”.

Destino: Manaus/AM.

Período do afastamento: 26 a 30.08.2003.

N.º de diárias: 4,5 (quatro e meia)

Servidor:

ELÍZIO FERREIRA DE MELO – Assessor da Diretoria-Geral, símbolo CJ-2.

Valor unitário da diária: R\$ 198,00

Valor total das diárias: R\$ 891,00

Valor do adicional: R\$ 132,00

Dedução do Auxílio Alimentação: R\$ 73,40

Valor a ser pago: R\$ 949,60

II - DETERMINAR QUE AS DIÁRIAS NÃO UTILIZADAS SEJAM RESTITUÍDAS EM 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA DATA DE RETORNO À SEDE, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 20.251/98.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador MAURO CAMPELLO - Presidente do TRE/RR

DIRETORIA-GERAL

P O R T A R I A N.º 12, D E 25 D E A G O S T O D E 2 0 0 3 .

O Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso da atribuição conferida pelo art. 47, VI, do Regulamento da Secretaria desta Corte,

RESOLVE:

DESIGNAR A SERVIDORA Célia Maria Bombonati, COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS, SÍMBOLO CJ-2, PARA, ACOMPANHADA DE MOTORISTA, EM VEÍCULO PRÓPRIO DESTE REGIONAL, REALIZAR CHEK-IN DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES DESTA CORTE ELEITORAL, QUANDO EM DESLOCAMENTOS PARA FORA DO ESTADO.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bel. ISAÍAS COSTA DIAS - Diretor-Geral

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 128 – CLASSE XII

INTERESSADO: ANTONIO ALBERTO DE MEDEIROS FERREIRA.

ASSUNTO: LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

DECISÃO

O Servidor ANTONIO ALBERTO DE MEDEIROS FERREIRA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Especialidade em Odontologia, arrimado no art. 91 da Lei nº 8.112/90, solicita licença para trato de assuntos particulares pelo prazo de três anos, sem ônus para o TRE-RR (fl. 02).

O requerente salienta que, nesse período de afastamento, desenvolverá “*projeto na área odontológica que vise o seu ingresso no grau acadêmico de Doutorado*”.

A Coordenadoria de Recursos Humanos, por meio de suas seções técnicas, consignou que o servidor é estável e que existe amparo legal ao pedido.

É o relato. Decido.

Consoante já registrado, o pleito esteia-se no art. 91 da Lei nº 8.112/90 e, sobejamente, o requerente preenche todos os requisitos ali contidos, restando apenas avaliar o interesse da Administração na concessão da licença.

Sobre esse aspecto, nada a opor, mormente quando o servidor informa que, a despeito do caráter pessoal da licença, pretende, durante seu afastamento, ingressar nos estudos de doutorado, o que, certamente, trará um grande desenvolvimento ao desempenho das atividades de seu cargo, com futuro reflexo positivo, ao que se espera, conforme é a política adotada pela atual administração deste Tribunal.

Assim sendo, com fulcro no artigo 91 da Lei nº 8.112/90, defiro o afastamento do servidor pelo prazo de três anos, sem ônus para a Administração, com início a partir da data da publicação desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 22 de agosto de 2003.

DES. MAURO CAMPELLO - PRESIDENTE DO TRE-RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 25 de Agosto de 2003 para ciência e intimação das partes.

PAUTA(S) DE JULGAMENTO(S)

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro na Portaria n.º 039, de 23 de fevereiro de 2001, torna público, para conhecimento dos interessados, que na **Sessão Ordinária de 03 de Setembro de 2003** ou nas Sessões subsequentes, será(ão) julgado(s) o(s) seguinte(s) feito(s):

PROCESSO N.º 542 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA GALVÃO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 547 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 562 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 567 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE ANTONIO ISMAEL DUARTE DE OLIVEIRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 582 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 587 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ORLANDO FERREIRA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 592 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: EVERTON LIMA PEREIRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 602 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARLUCY MARTINS DE SOUSA PEREIRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 607 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: DIANA DO NASCIMENTO SOARES.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 612 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARIA VILENA DE ARAUJO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 617 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ERIKE BARBOSA DE CARVALHO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 627 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOELSON ANTONIO WILLAMS.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 632 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 637 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: IVANILDO DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 642 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JANIO JOEL DA SILVA FREITAS.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 647 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ISRAEL FERREIRA DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 652 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARLETE DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 657 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: AMARAL SILVA DE SOUZA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 662 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: CLEITON DA SILVA FERREIRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 667 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: DENIS ALCANTARA DE MELO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

PROCESSO N.º 672 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALDENIRA SOUSA GARCES.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 677 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ELISANGELA SINESIO DE SOUZA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 682 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: SEBASTIAO ZEFERINO GOMES.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 687 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: HAIUBY ROMERO DO NASCIMENTO SODRÉ.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 692 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RILDO SALES DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 697 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARCOS HERACLITO FERREIRA RODRIGUES.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 702 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: PAULO NUNES DE ANDRADE.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 707 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RAIMUNDA ACELIA GADELHA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 712 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ROGERIO ALVES MACEDO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 717 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 722 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARIA FIGUEIREDO ALVES PINHEIRO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 727 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: LENIXON DE MATOS REZENDE.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 732 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALDELONIO ALVES DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 737 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALOYSIO PINTO MENEZES JUNIOR.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 742 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: FREDSON MARCONDES DA SILVA COSTA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 747 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: DIANA KELLY CASSIANO DOS SANTOS.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 752 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ANITA CARDOSO DA COSTA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PROCESSO N.º 757 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MIGUEL CABRAL DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

PROCESSO N.º 522 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: URZENI DA ROCHA FREITAS NETO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 526 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARCOS ANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 538 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: CARLOS SILVA DOS SANTOS.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 542 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA GALVÃO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 547 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 553 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: EURIPEDES ISIDORO DE FARIAS.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 562 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 567 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE ANTONIO ISMAEL DUARTE DE OLIVEIRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 582 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DEMEZIO DOS SANTOS.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 587 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ORLANDO FERREIRA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 592 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: EVERTON LIMA PEREIRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 602 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARLUCY MARTINSDE SOUSA PEREIRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 607 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: DIANA DO NASCIMENTO SOARES.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 612 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARIA VILENA DE ARAUJO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 617 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ERIKE BARBOSA DE CARVALHO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 627 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: JOELSON ANTONIO WILLAMS.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 632 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 637 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: IVANILDO DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 642 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: JANIO JOEL DA SILVA FREITAS.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 647 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ISRAEL FERREIRA DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 652 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARLETE DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 657 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: AMARAL SILVA DE SOUZA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 662 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: CLEITON DA SILVA FERREIRA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 663 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: EDISON SILVA DE SOUZA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 667 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: DENIS ALCANTARA DE MELO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 672 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ALDENIRA SOUSA GARCES.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 677 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ELISANGELA SINESIO DE SOUZA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 678 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: HELIO PEREIRA DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 682 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: SEBASTIAO ZEFERINO GOMES.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 683 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: FRANCISCO NELITO DE SOUZA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 687 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: HAIUBY ROMERO DO NASCIMENTO SODRÉ.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 688 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: PALMIRA DE CASTRO MACHADO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 692 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: RILDO SALES DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 697 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARCOS HERACLITO FERREIRA RODRIGUES.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 702 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: PAULO NUNES DE ANDRADE.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 707 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: RAIMUNDA ACELIA GADELHA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 712 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ROGERIO ALVES MACEDO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 717 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 722 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARIA FIGUEIREDO ALVES PINHEIRO.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 727 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: LENIXON DE MATOS REZENDE.
RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Inclua-se em pauta.
Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 732 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ALDELONIO ALVES DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 733 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALEXJANDRO RAMERA SILVA LIMA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

Ao M.P.E.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 737 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALOYSIO PINTO MENEZES JUNIOR.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 742 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: FREDSON MARCONDES DA SILVA COSTA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 747 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: DIANA KELLY CASSIANO DOS SANTOS.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 752 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANITA CARDOSO DA COSTA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 753 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: CLEONICE TEIXEIRA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

Ao M.P.E.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 757 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MIGUEL CABRAL DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÁO SUTER.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 761 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALCELIR REIS DE MORAIS.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER

Ao M.P.E.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 765 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANTONIETA SANDRA RICARTE ARAUJO.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 769 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: GEOVA SILVA BARBOSA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 773 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: SANDRA MARIA DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 829 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARIA MADALENA RIBEIRO DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 837 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: WALDEMAR CASTRO MESQUITA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.

Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 841 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE CUTINTIMA GOMES.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.
Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 26 – CLASSE IV
ASSUNTO: QUEIXA-CRIME POR POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 20 E 21 DO CÓDIGO PENAL.

AUTORES: ROMERO JUCÁ E MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ.

ADV.: HINDEMBURGO ALVES DE O. FILHO E OUTROS.

REUS: PAULO GEOVANE CÂNDIDO BEZERRA, LIONETE MARIA COUTINHO REIS, LUCIANO DE SOUZA CASTRO E GEILDA MONTEIRO CAVALCANTE.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

Ao M.P.E.
Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

PROCESSO N.º 772 – CLASSE VI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, COM BASE NO ARTIGO 96 DA LEI N.º 9.504/97, EM FACE DE SUPOSTA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA PÚBLICA, COM O OBJETIVO DE INFLUENCIAR INDEVIDAMENTE A VONTADE DO ELEITORADO, AFETANDO A IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS AO GOVERNO DO ESTADO, TENDO EM VISTA QUE EM 17 DE OUTUBRO DE 2002, O REPRESENTADO CONCEDEU AOS PROFESSORES DO ESTADO GRATIFICAÇÕES ESCALONADAS DE ACORDO COM O LOCAL DE TRABALHO DOS EDUCADORES.

REPRESENTANTE : OTTOMAR DE SOUSA PINTO.

ADVOGADOS : DR. CÉLIO SILVA E OUTROS.

1º REPRESENTADO : FRANCISCO FLAMARION PORTELA.

ADVOGADOS : DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS.

2º REPRESENTADO : SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ.

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CORREA.

RELATOR : JUIZ ILLO AUGUSTO.

J.

Subam os autos com nossas homenagens.

Boa Vista, 21.08.03.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente do TRE/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA N° 421, DE 421 DE AGOSTO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 74, § 1º e art. 75, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 003/94 e arts. 180 e 181 da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, 2 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 8AGO03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 422, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, 30 (trinta) dias de férias, no período de 1º a 30SET03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

em exercício –

PORTARIA N° 423, DE 26 DE AGOSTO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E:

Conceder à Promotora de Justiça de Segunda Entrância, Titular da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 15 (quinze) dias de férias, com efeitos a partir de 25AGO03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EDSON DAMAS DA SILVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

Juízo da 1^a Vara

Juiz Titular: HELDER GIRAO BARRETO

Juiz Substituto: HELDER GIRAO BARRETO

Dir. Secret.: ISAAC CARNEIRO DA SILVA

Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. HELDER GIRAO BARRETO

Expediente do dia 26 de Agosto de 2003

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.001868-3 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO DE MATOS NETO E OUTRO

ADVOGADO : RR00000271 - ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Protraio o exame da liminar, e das condições da ação, para o momento seguinte às informações."

PROC2000.42.00.000603-5 FGTS

AUTOR : ELIVAN MARQUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO

ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADO : AM00000746 - PRISCYLA RAMOS SAUNIER

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"(...) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento do Acórdão de fls. 190/191, no prazo de 30 (trinta) dias. O pagamento das diferenças deverá ser realizado mediante crédito nas respectivas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, sujeitando -se os depósitos ao regramento estabelecido pela legislação do FGTS. No caso de já ter ocorrido o levantamento do saldo da conta vinculada pelos autores, o pagamento deverá ser por depósito em conta à disposição deste Juízo. Desconsidero, outrossim, o pedido de fls. 250, nos moldes requerido pelo advogado subscritor da petição de fls. 256/257. Intimem-se."

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.001677-9 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : COELHO E CIA LTDA

ADVOGADO : RS0030689B - EDMUNDO EVELIM COELHO
ENTIDADE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPDO : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-BOA VISTA/RR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"A impetrante foi multada por não apresentar livros fiscais relativos ao ano de 1993. A argumentação de furto dos documentos e de cerceamento de defesa não me convenceram, por enquanto. Tocante à alegada constitucionalidade do § 11, art. 32 da Lei n.º 8.212/91, reservo-me a apreciá-la na sentença, o que faço em homenagem ao princípio da presunção de constitucionalidade. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar."

Juízo da 2ª Vara

Juiz Substituto: HELDER GIRÃO BARRETO

Dir. Secret.: ALANO PEREIRA NEVES

Atos do Exmo. Juiz Substituto: HELDER GIRÃO BARRETO

Expediente do dia 25 de Agosto de 2003

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.002024-4 HABEAS CORPUS

PACIENTE : SERGIO PAULO FONSECA DE MENDONCA E OUTROS

ADVOGADO : RR00000187 - JOSE MILTON FREITAS

IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"... determinando a soltura dos pacientes RONALDO LUIZ DE SOUZA e FERNANDO TAKAO MARISIHIQUI, e ainda determino o arquivamento dos presentes autos".

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2001.42.00.000550-9 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : JUSTICA PUBLICA

REQDO : IGNORADO

PROC2001.42.00.000779-9 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : JUSTICA PUBLICA

REQDO : IGNORADO

PROC2002.42.00.000268-8 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : IGNORADO

PROC2002.42.00.001139-2 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : IGNORADO

PROC2002.42.00.001299-0 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : NELSON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

PROC2003.42.00.000025-6 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : IGNORADO

PROC2003.42.00.000078-0 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : IGNORADO

PROC2003.42.00.000514-9 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : IGNORADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Determinando o arquivamento do presente procedimento, com ressalvas de novas provas (art. 18 do CPP).

PROC2003.42.00.001268-2 RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : MAURICELIO FERNANDES DE MELO

ADVOGADO : RR00000212 - STELIO DENNER DE SOUZA CRUZ

REQDO : INEXISTENTE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"... com espeque no art. 120 do CPP, defiro o pedido de restituição".

PROC2003.42.00.001217-5 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO : NAZIRA DO PERPETUO SOCORRO ABUCATER LEITAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"... não reconheço a presença de interesse federal (Súmula 150 do STJ) e declino da competência em favor da Justiça do Estado de Roraima".

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC1998.42.00.000179-9 PRESTACAO DE SERVICOS A COMUNIDADE

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : AGEU FLORNCIO DA CUNHA

REQDO : GILBERTO INACIO DE ARAUJO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"... com arrimo no art. 5º , art. 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO e dispenso o pagamento das custas processuais".

PROC2001.42.00.000751-3 PROCESSO COMUM- JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : FELIPE BRETANHA SOUZA

REU : RAI UNDO MARCELO SARAIVA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"... com arrimo no art. 5º, art. 89 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RAIMUNDO MARCELO SARAIVA e dispenso o pagamento das custas processuais".

EDITAL

EDITAL DE PRAÇAS

*O DR. CRISTOVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA,
NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados nos autos n.º 01005085-3, ação de EXECUÇÃO, em que é exequente AFERR – Agência de Fomento de Estado de Roraima S/A e executada ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO e DOUGLAS RIBEIRO ARAÚJO, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 17/09/2003, às 09:30 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 02/10/2003, às 09:30 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico s/n.º, nesta Capital.

PROCESSO: Autos n.º 01005085-3, ação de Execução.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) lote de terras rural n.º 320, matricula 11919, situada na gleba Barauna, Município de Bonfim/RR, com 112,0879ha, com os seguintes limites e confrontações: Norte, com o lote nº 319; Leste com vincinal 01; Sul, com o lote nº 321, e Oeste, com terras da União, de propriedade da executada.

DEPÓSITO: Em poder da executada ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO ARAÚJO.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme avaliação realizada em 27/12/2002.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.467,91 (vinte e três mil, quatrocentos sessenta e sete reais e noventa e um centavos) em 16/07/2003.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado os executados ZACARIAS ASSUNÇÃO RIBEIRO e DOUGLAS RIBEIRO ARAÚJO, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano de dois mil e três.

MARIA DO PERPÉTUO S. N. DE QUEIROZ

Escrivã

EDITAL DE PRACAS

ODR. CRISTOVÃO SUTER, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados nos autos n.º 1005105-9, ação de EXECUÇÃO, em que é exequente AFERR – Agência de Fomento de Estado de Roraima S/A e executada CMC – Comercial de Combustíveis de Caracaraí Ltda, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 17/09/2003, às 10:00 h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 02/10/2003, às 10:00 h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Atrio do Edifício Fórum Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico s/n., nesta Capital.

PROCESSO: Autos n.º 01005105-9, ação de Execução.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) lote de terras n.º 02, frente com a rua P-06, medindo 20,00 metros; fundos com parte do lote nº 12, medindo 20,00 metros; lado direito com lote nº 03, medindo 40,00 metros e lado esquerdo com o lote nº 01, medindo 40,00 metros, com área total de 800m²; 01(um) lote de terras de nº 03, frente com à rua P-06, medindo 20,00 metros; fundos com parte do lote nº 05, medindo 20,00 metros; lado direito com o lote nº 04, medindo 40,00 metros, e lado esquerdo com o lote nº 02, medindo 40,00 metros, com área total de 800m²; 01 (um) lote de terras de nº 04, frente com à rua P-06, medindo 20,00 metros; fundo com parte do lote nº 05, medindo 20,00 metros; lado direito com o lote nº 05, medindo 40,00 metros, e lado esquerdo com o lote nº 03, medindo 40,00 metros, com área total de 800m², de propriedade da executada.

DEPÓSITO: Em poder da executada C.M.C. Comercial de Combustíveis Caracaraí Ltda..

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), conforme avaliação realizada em 10/03/2003.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 290.903,57 (Duzentos e noventa mil, novecentos e três reais e cinqüenta e sete centavos) em 23/10/2002.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o representante legal da devedora C.M.C. Comercial de Combustíveis Caracaraí Ltda, se porventura não for encontrado, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de dois mil e três.

MARIA DO PERPÉTUO S. N. DE QUEIROZ

Escrivã

TABELIONATO DE 1º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) ADAMOR GALVÃO DE LIMA e ELCY ALVES DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 29/09/1942, de profissão aposentado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Sergipe, nº 341, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO INACIO DE LIMA e ANA GALVÃO DE LIMA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/11/1946, de profissão funcionária pública federal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Sergipe, nº 341, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de DALCY ALVES DA SILVA.

2) GENIVAL LUCAS LIMA e ANTONIA LAURINDA DE SOUZA

ELE: nascido em Alto Longá-PI, em 14/12/1961, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na ua Maria Rodrigues dos Santos, nº 435, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de PEDRO PAULO DA SILVA e MARIA LUCAS LIMA.

ELA: nascida em Codó-MA, em 19/09/1960, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 435, Bairro Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO GOMES DA SILVA e MARIANA DE SOUZA MARINHO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2003. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.